GABINETE DA DEPUTADA BETÂNIA ALMEIDA.

LIDO NA SESSÃO
DO DIA 14/04/2020
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 061 /2020

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - É nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

07-ABR-2020 09:19 0002486 1/2
PROTOCOLO LEGISLATIVO/RR

Parágrafo único - Os cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O Poder Público deve guardar sigilo quanto aos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação. Segundo dados do 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apenas 7,5% dos crimes cometidos foram notificados à polícia.

Esse baixíssimo índice resulta numa escassez de dados, o que torna difícil fazer uma análise acurada sobre a situação. Assim, as estatísticas disponíveis podem representar apenas a face visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente.

Uma das formas mais danosas de violência sexual é o estupro. A pesquisa do FBSP revelou que em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior.

Em 81,8% dos casos as vítimas eram do sexo feminino. Dessas vítimas 26,8% eram meninas de até 9 anos; 53,6% tinham até 13 anos; e 71,8% tinham até 17 anos. Observa-se assim que crianças e adolescentes são as maiores vítimas do crime.

Entretanto, o estupro é apenas uma das formas de violência sexual. Dentre as outras modalidades de crimes dessa natureza praticados contra crianças e adolescentes podemos citar a exploração sexual, o turismo sexual e a pornografia infantil. Todos crimes graves e com o mesmo problema de subnotificação.

Para enfrentar essa triste realidade, que pode ser bem mais grave do que se imagina, são necessárias ações efetivas por parte do Estado. Segundo o art. 227 da Constituição Federal é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além de ações repressivas, como atuação policial, condenação dos criminosos etc., o Estado deve adotar também medidas preventivas em relação a esses crimes, já que a punição do autor do crime não desfaz os efeitos deste sobre a mesma, efeitos esses que podem ser graves, de difícil tratamento e deixar marcas que podem durar o resto da vida, podendo inclusive comprometer o desenvolvimento psicológico e moral da criança ou adolescente.

Levando em conta que em boa parte dos casos o agressor tem algum vínculo ou contato direto com a vítima, uma forma de prevenção é diminuir o contato de crianças e adolescentes com potenciais criminosos.

Nesse sentido, a presente proposição tem o objetivo de impedir que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças e adolescentes exerçam função na qual tenham de lidar com eles.

Quanto a viabilidade legal desta proposição, acreditamos ser possível a partir da aplicação por analogia de um entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST). No Tema 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR), a referida Corte deliberou sobre se a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego geraria dano moral.

O entendimento foi de que tal exigência é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada no Tema nº 1 da TIRRR do TST vincula toda a Justiça Trabalhista, de acordo com entendimento do próprio TST.

Se tal possibilidade é permitida no setor privado, defendemos que, por analogia, tal possibilidade seja estendida ao setor público, já que está se tratando de funções semelhantes. Não faria sentido ver pessoas sendo impedidas de exercer certas atividades no âmbito de entidades privadas, mas livres para exercer funções iguais ou parecidas no âmbito do estado.

A presente proposição visa, portanto, garantir às crianças e adolescentes que utilizam espaços públicos a mesma proteção de que dispõem no âmbito de entidades privadas, formando assim uma maior e mais efetiva rede de proteção.

Em razão da amplitude da proposta, foi estabelecida uma vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, concedendo-se assim tempo para que o Executivo elabore a devida regulamentação da norma.

Por fim, é importante ressaltar que o item 5 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, determina ser crime de responsabilidade contra a probidade na administração a infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.

Por tudo o que foi apresentado, pedimos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020

BETÂNIA ALMEIDA
DEPUTADA ESTADUAL